



35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100712-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. RECOLHIMENTO
PARCIAL. FALHAS CONTÁBEIS
COM REPERCUÇÃO NAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PÚBLICOS. REINCIDÊNCIA.
DESPESA COM PESSOAL.
REJEIÇÃO.

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária.
3. O reincidente descumprimento do



percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou inconsistências entre o valor das receitas arrecadadas e as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), comprometendo a transparência e dificultando o controle das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada com receitas superestimadas, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Nazaré da Mata, resultando em despesas igualmente superestimadas e prejudicando o equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o município apresentou deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, o que impactou negativamente a execução orçamentária e financeira, resultando em descontrole fiscal e a necessidade de inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira;

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 12.979.140,32, violando os princípios da responsabilidade fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro no valor de R\$ 46.499.673,81 reflete a incapacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, evidenciando desequilíbrio financeiro e gestão ineficiente dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal atingiu 85,00% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando em muito o limite legal de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, mesmo com a flexibilização das regras fiscais durante a pandemia, tal percentual é



extremamente elevado e distoa da maioria dos municípios do Estado de Pernambuco, que também foram afetados pela crise sanitária, o que agrava o cenário de descontrole financeiro e compromete o cumprimento de metas fiscais, além de limitar a capacidade do município de realizar investimentos e garantir a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que foram inscritos restos a pagar processados e não processados, no montante de R\$ 6.227.344,56, sem a devida disponibilidade de caixa, o que viola as regras de responsabilidade fiscal e cria passivos futuros, prejudicando a execução orçamentária dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que o município não cumpriu o prazo legal para a utilização do saldo remanescente do FUNDEB de 2020, infringindo o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que demonstra falhas no planejamento e gestão dos recursos destinados à educação básica;

CONSIDERANDO que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS foi realizado em montante inferior ao devido, gerando um passivo de R\$ 8.574.521,64 e expondo o município a penalidades administrativas e criminais, além de comprometer a regularidade da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 116,99%, muito acima do limite constitucional de 95%, refletindo um profundo desequilíbrio fiscal e a incapacidade do município de controlar suas despesas correntes;

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria evidenciam falhas graves na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Nazaré da Mata, descumprindo os princípios de responsabilidade, de legalidade e de transparência estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais



gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada (s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;
5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da Despesa Total com Pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA